



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910100/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.971 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

Inexiste fundamento a justificar a inconformidade do contribuinte em face de homologação parcial de compensação quando o direito creditório invocado na peça irresignatória foi o reconhecido pela autoridade e aplicado, até o seu limite, em débitos consignados na DCOMP apresentada. Não cabe ademais, nas instâncias julgadoras o cancelamento da homologação já realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antônio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento a maior da CSLL - Estimativa Mensal do período de apuração 31/07/2003, recolhido através de DARF no código 2469 em 29/08/2003. O débito que se tentou compensar é de CSLL – Ajuste Anual do ano-calendário de 2004. O saldo de crédito pleiteado corresponde ao montante de R\$ 130.900,80.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-32.770, às e-fls. 72/73:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 03) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 804850659 (fl. 07), de 07/11/2008, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 05161.97956.301104.1.3.04-7745 (fls. 20 a 25) protocolizada em 30/11/2004.

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 29/08/2003, de R\$ 3.205.863,79, código de receita 2469 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 31/07/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 130.900,80 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 22), fora utilizado integralmente na quitação de débitos do interessado, inexistindo, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação (fl. 24).

3. Em consequência, apurou saldo devedor consolidado para pagamento até 28/11/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 114.860,36, de principal, R\$ 82.090,69, de juros, e de R\$ 22.972,07, de multa.

4. Cientificado da decisão em 17/11/2008 (fl. 33), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/12/2008 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório, de R\$ 130.900,80, seria líquido e certo porque integraria o valor pago a maior, de R\$ 150.572,24, decorrente de pagamento em DARF (fl. 11), de R\$ 3.205.863,79, relativo à CSLL-Estimativa de 07/2003, efetuado, em 29/08/2003, em lugar do valor correto, de R\$ 3.055.291,55 (R\$ 150.572,24 = R\$ 3.205.863,79 - 3.055.291,55), constante da DIPJ do referido ano (fl. 10);

ii) o mencionado valor de débito recolhido teria, ainda, sido declarado na DCTF do 3º trimestre de 2003 (fl. 13), a qual, porém, teria sido retificada, em 12/11/2008 (fl. 26), para conter o valor devido correto (fl. 27);

iii) em 27.02.2004 teria emitido indevidamente a DCOMP nº 21126.13064.270204.1.3.04-1350 (fls. 14 a 19), para compensar débito no valor de R\$ 163.069,74, com o mesmo crédito, o qual, porém, não teria sido utilizado;

iv) pelo exposto, pleiteia seja cancelada a DCOMP nº 21126.13064.270204.1.3.04-1350 (fls. 14 a 19) e revisto o Despacho Decisório e homologada a compensação deste processo.

5. Cabe observar, por oportuno, que, conforme os registros de controle de compensação da RFB (Documentos Diversos – Outros – DCOMP 1350 e Documentos Diversos – Outros – PAF 2122) a mencionada DCOMP nº 21126.13064.270204.1.3.04-1350 (fls. 14 a 19), contendo o referido direito creditório de R\$ 150.572,24, foi homologada no PAF nº 16327.902122/2008-55.

6. É o Relatório.

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/3, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 71):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO EM OUTRA DCOMP.

Não se conhece de pedido de cancelamento de DCOMP, por incompetência das autoridades julgadoras para apreciar a questão, porquanto a desistência de compensação deve ser requerida junto à unidade de jurisdição do contribuinte, sendo obstada a interposição de manifestação de inconformidade em face de eventual decisão de indeferimento do pleito.

Falecem razões fáticas e de direito para revisão de Despacho Decisório e homologação de compensação declarada, quando o direito creditório invocado já foi utilizado pelo próprio contribuinte, e reconhecido pela autoridade, em compensação de outro débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 25/08/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 26/09/2011, às e-fls. 81/103, aduzindo em apertada síntese:

- i) pelo reconhecimento da tempestividade na proposição recursal realizada, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;
- ii) pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no referido Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- iii) pelo reconhecimento do direito líquido e certo do crédito pleiteado, o que comprova por meio da juntada de cópia do DARF recolhido e DIPJ do período, que determina o valor efetivamente devido do tributo, e pela “homologação tácita” do valor ali declarado como devido;
- iv) que a divergência entre DCTF e DIPJ não pode ilidir seu direito creditório, dado que a DCTF é obrigação “acessória”, sendo a formalização do crédito tributário documentalmente representada pela DIPJ e que deste fato, não pode ser negado seu direito ao crédito de recolhimento a maior (a recorrente expressamente dispõe que o crédito tributário declarado em DCTF para esse tributo foi ‘informado com erro’) e;
- v) que houve cerceamento do direito de defesa no momento de produção das provas, pois a autoridade julgadora analisou o direito creditório apenas à luz da DCTF, e não nos demais documentos apresentados que comprovam seu direito creditório, especialmente no que consta na DIPJ.

Ao final, pede pela procedência de seu recurso e pela homologação de sua compensação.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa feita de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior da CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 31/07/2003.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento da CSLL – Estimativa Mensal, em DARF com as seguintes características (e-fls. 11):

02 Período de Apuração	31/07/2003
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	2469
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	29/08/2003
07 Valor do Principal	3.205.863,79
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	0,00
10 Total	3.205.863,79
11 Autenticação Bancária (Pagto)	29/08/2003

A informação constante na DCTF original (e-fls. 12/13) entregue (12/11/2003), contempla como valor devido para esta epígrafe o montante de R\$ 3.205.863,79. Houve a apresentação da DCTF retificadora (e-fls 26/27), em 12/11/2008, reduzindo o valor declarado para o montante de R\$ 3.055.291,55.

O contribuinte também entregou a Declaração Anual do Imposto de Renda (DIPJ) na data de 30/06/2004 (e-fls. 9/10), noticiando cálculo da CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 30/06/2003, demonstrando o valor devido de R\$ 3.055.291,55.

Em 27/02/2004, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 21126.13064.270204.1.3.04-1350, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 150.572,24, após o que solicitou o cancelamento.

Em 30/11/2004, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 05161.97956.301104.1.3.04-7745, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 130.900,80.

É sobre este último PER/DCOMP que trata o Despacho Decisório em análise, que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte e foi expedido em 07/11/2008, tendo sido intimado o contribuinte em 17/11/2008.

A informação ali constante dá conta de que o contribuinte já utilizou o crédito pleiteado na integralidade na DCOMP 21126.13064.270204.1.3.04-1350, não restando saldo disponível remanescente.

Neste caso, a recorrente deveria ter entregue seu pedido de cancelamento antes da homologação ter sido realizada. Não cabe nessa instância julgadora a determinação de cancelamento da declaração de compensação entregue, cujo crédito restou devidamente reconhecido e utilizar referido direito creditório com outros débitos constituídos por outras DCOMP.

Assim sendo, é de se manter a não homologação do pedido de compensação, na forma do Despacho Decisório, não havendo como cancelar a homologação já realizada devidamente controlado por outro Processo Administrativo Fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA